



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600841-72.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: POLITICA ALAGOANA LTDA

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716, ROSANNA POLICARPO BASTOS - AL11843

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. INSTAGRAM. FORMATO REELS. IMPUTAÇÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL E CÍVEL POR CORRUPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL E IMPROCEDÊNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. OFENSA REFLEXA A CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. DEVER DE CHECAGEM PRÉVIA INOBSERVADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA RESPOSTA HOMOLOGADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tempestividade recursal. Recurso eleitoral interposto no tríduo legal contado da intimação da ordem judicial coercitiva de cumprimento decorrente da decisão de conformidade da mídia de resposta, incorrendo preclusão temporal.

2. Preliminar de nulidade afastada. A ausência de publicação no mural eletrônico da decisão integrativa dos embargos de declaração não acarreta nulidade processual quando os atos decisórios foram regularmente lançados no Processo Judicial Eletrônico e todas as matérias de defesa foram devolvidas à apreciação do Colegiado por meio de recurso tempestivo, incidindo o postulado *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 219 do Código Eleitoral.

3. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* rejeitada. O art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 asseguram o direito de resposta à candidatura e à coligação atingidas, ainda que de forma indireta. Postagem cuja chamada principal estabelece vínculo causal imediato entre imputações penais falsas dirigidas ao genitor e a conduta ética do filho, candidato ao Governo estadual, caracteriza ofensa reflexa ou por ricochete, legitimando a agremiação partidária a agir em juízo.

4. Mérito. A liberdade de expressão e a atividade jornalística não possuem caráter absoluto, não alcançando a veiculação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados aptos a comprometer a livre formação da vontade do eleitor. A afirmação taxativa de condenação penal por corrupção e civil por improbidade contra pessoa expressamente absolvida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e em relação à qual a demanda de improbidade foi julgada improcedente pelo Superior Tribunal de Justiça configura falsidade objetiva manifesta, verificável de plano e independentemente de dilação probatória.

5. A apresentação de atos processuais intermediários já superados, com omissão do posterior desfecho absolutório, como se correspondessem à situação jurídica atual do cidadão, configura descontextualização relevante e desinformação incompatível com a regularidade do debate eleitoral.

6. O dever de checagem prévia previsto no parágrafo único do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 impõe ao divulgador, inclusive quando reproduz discurso de terceiro, a demonstração documental de haver apurado minimamente a fidedignidade da informação, ônus do qual a representada não se desincumbiu.

7. Proporcionalidade da resposta. Manutenção no perfil da recorrente no Instagram, em formato Reels, pelo prazo de doze dias, correspondente ao dobro do período de permanência comprovada do ilícito, após controle prévio de conformidade que afastou excessos eleitorais e adjetivações estranhas ao conteúdo reparatório.

8. Recurso eleitoral conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovido, com determinação de imediato cumprimento da resposta no perfil da representada e prejudicialidade do pedido de efeito suspensivo.

no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Natália França Von Sohsten Antônio José de Carvalho Araújo, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Sustentação oral do causídico Felipe Rodrigues Lins. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 14/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por POLÍTICA ALAGOANA LTDA. contra a decisão de mérito proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10500212), complementada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração (ID 10507686) e pela ulterior decisão que homologou o conteúdo definitivo da mídia, após o procedimento judicial de controle de conformidade (ID 10509271), nos autos do pedido de Direito de Resposta, com tutela de urgência, ajuizado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

Na petição inicial (ID 10497591), a Coligação representante noticiou que a empresa representada, por meio do perfil que administra na rede social Instagram, @politicaalagoana, veiculou publicação em formato de vídeo (Reels), acessível na URL <https://www.instagram.com/reels/DcRZ1pQyujM/>, com a chamada em destaque: “JHC virou ‘sopa de letras’ para esconder passado do pai, diz Renan Filho”. Segundo afirmou, a legenda da postagem consignou, de forma taxativa, que João Caldas da Silva, genitor do candidato ao Governo de Alagoas João Henrique Holanda Caldas — JHC, havia sido condenado criminalmente pela 7ª Vara Federal de Cuiabá a dois anos e nove meses de reclusão por corrupção passiva, no âmbito da denominada “Operação Sanguessuga”, além de ostentar condenação civil por improbidade administrativa perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A autora alegou que as afirmações veiculadas são fatos objetivamente inverídicos, capazes de atingir, por via reflexa, a honorabilidade da candidatura majoritária de JHC. Para comprovar a falsidade, juntou decisões judiciais, Requereu, com base no art. 58, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/1997, tutela provisória para remoção do conteúdo, notificação da Meta Platforms para guarda de dados cadastrais, procedência do direito de resposta e aplicação da multa do art. 57-D da Lei das Eleições.

Na decisão interlocutória de ID 10497707, este Juízo Auxiliar registrou que a indisponibilização do link já havia sido determinada e implementada nos autos conexos da Representação nº 0600840-87.2026.6.02.0000 e reservou o exame do direito de resposta para momento posterior à formação do contraditório, diante da irreversibilidade da providência.

Regularmente citada (ID 10497971), a POLÍTICA ALAGOANA LTDA. apresentou contestação (ID 10498717).

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10499330, subscrito pelo Procurador da República Auxiliar de Propaganda Dr. Eliabe Soares da Silva, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência do pedido, reconhecendo a ocorrência de ofensa reflexa e de manifesta falsidade objetiva na divulgação de condenações posteriormente desconstituídas pelo Poder Judiciário.

Em 28/8/2026, sobreveio decisão de mérito (ID 10500212), que rejeitou as preliminares: afastou-se a ilegitimidade ativa, dado o atingimento eleitoral indireto, já que a chamada do vídeo vinculava nominalmente o candidato majoritário às imputações contra o genitor; e repeliu-se a falta de documento indispensável, distinguindo-se o regime do horário eleitoral gratuito da propaganda na internet, que exige URL e conteúdo digital controvertido na inicial. Não se conheceu do pedido de multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, por vedação do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019. Ao final, julgou-se procedente o direito de resposta no perfil @politicaalagoana, em Reels, por doze dias, condicionado à prévia homologação judicial do texto e da mídia.

A empresa requerida opôs embargos de declaração (ID 10504273).

Em cumprimento à decisão, a Coligação apresentou uma primeira versão da mídia de resposta (IDs 10504223 e 10504231). Por decisão de 2 de setembro de 2026 (ID 10508073), este Relator deixou de homologá-la, por entender que o material excedia os limites da reparação ao conter ataques depreciativos contra o portal e terceiros, adjetivações genéricas e divulgação ostensiva de slogan eleitoral. A requerente apresentou nova versão (ID 10508599), após o que foi proferida, em 4 de setembro de 2026, a decisão de ID 10509271, declarando a conformidade do conteúdo retificado e determinando à demandada sua veiculação no perfil @politicaalagoana, em formato Reels, no prazo de até dois dias, pelo período de doze dias.

Intimada para cumprimento em 5 de setembro de 2026 (IDs 10511290 e 10511293), a representada interpôs, no dia seguinte, o presente Recurso Eleitoral (ID 10513081). Sustenta, em preliminar, a nulidade do procedimento em razão da alegada ausência de publicação, no mural eletrônico, da decisão que rejeitou os embargos de declaração, circunstância que teria comprometido o exercício do direito de defesa. Renova, também, a alegação de ilegitimidade ativa da Coligação, por entender que a publicação teria alcançado apenas a esfera pessoal do genitor do candidato. No mérito, defende a licitude de sua atuação editorial, à luz das liberdades de manifestação e informação e do postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral, afirmando ter se limitado à reprodução de discurso público. Requer, por fim, efeito suspensivo para impedir a veiculação da resposta até o julgamento colegiado.

A Coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 10517167), nas quais suscita a intempestividade do recurso, sustenta a inexistência de nulidade, diante da disponibilização das decisões no sistema eletrônico, e pugna pela manutenção do reconhecimento da ofensa reflexa e pelo desprovimento do apelo, em razão da falsidade das condenações noticiadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 10518673, subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral Dr. Marcial Duarte Coêlho, manifestou-se pelo afastamento das preliminares de nulidade e de intempestividade, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovemento, com manutenção do direito de resposta nos termos deferidos.

É o relatório.

VOTO

2. Admissibilidade recursal e preliminar de nulidade por ausência de publicação no mural eletrônico

A preliminar de intempestividade suscitada pela Coligação recorrida nas contrarrazões (ID 10517167) não prospera.

A decisão que apreciou os embargos de declaração (ID 10507686) foi proferida e disponibilizada no sistema em 2 de setembro de 2026. O pronunciamento que encerrou a fase de adequação da resposta e determinou, concretamente, sua veiculação, contudo, foi a decisão de conformidade de ID 10509271, proferida em 4 de setembro de 2026.

A recorrente foi intimada desse comando no sábado, 5 de setembro de 2026, conforme as certidões eletrônicas de IDs 10511290 e 10511293, e interpôs o recurso no domingo, 6 de setembro de 2026 (ID 10513081). A insurgência, portanto, foi deduzida tempestivamente, observados o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e o tríduo recursal do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Também não procede a preliminar de nulidade fundada na ausência de intimação, pelo mural eletrônico, da decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Como assinalado pela Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de ID 10518673, a decisão de ID 10509271 não promoveu novo julgamento da controvérsia. Limitou-se ao controle judicial da conformidade do conteúdo da resposta apresentada pela parte vencedora, verificando sua aderência aos limites previamente estabelecidos na decisão de mérito, sem inovação quanto ao direito material reconhecido.

De outro lado, a decisão que rejeitou os embargos declaratórios (ID 10507686) foi regularmente inserida no Processo Judicial Eletrônico em 2 de setembro de 2026, inexistindo registro de indisponibilidade, pane ou impedimento técnico de acesso ao sistema.

Ainda que se admitisse, para argumentar, a ocorrência de irregularidade formal na publicação

pelo mural eletrônico, não haveria nulidade a declarar. O art. 219 do Código Eleitoral incorpora ao processo eleitoral a regra segundo a qual nenhum ato será invalidado se da irregularidade não decorrer prejuízo efetivo à parte — *pas de nullité sans grief*.

E prejuízo não houve.

A recorrente, tão logo intimada da decisão homologatória, interpôs tempestivamente o recurso de ID 10513081 e devolveu a esta Corte não apenas a discussão sobre o procedimento de intimação, mas também as questões relativas à legitimidade ativa, à liberdade de imprensa e ao próprio mérito do direito de resposta. Não se identifica supressão de oportunidade defensiva, limitação probatória ou qualquer comprometimento concreto do contraditório e da ampla defesa.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

3. Ilegitimidade ativa ad causam e ofensa reflexa

A recorrente insiste na ilegitimidade ativa da Coligação Alagoas Gigante, ao argumento de que a postagem questionada teria veiculado fatos relacionados exclusivamente a João Caldas da Silva, que não figura como candidato no pleito de 2026 (ID 10513081).

A tese não encontra amparo na disciplina legal do direito de resposta.

O art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 assegura o direito de resposta a candidato, partido, federação ou coligação atingidos, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica difundidos por veículo de comunicação social. A mesma diretriz consta do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, inclusive quanto às mensagens difundidas em aplicações de internet e redes sociais.

A expressão legal “ainda que de forma indireta” compreende, precisamente, hipóteses em que a agressão discursiva dirigida a terceiro repercute sobre a candidatura. No ambiente eleitoral, fatos imputados a familiares ou pessoas estreitamente vinculadas ao candidato podem produzir repercussão direta sobre sua imagem política quando incorporados ao discurso com a finalidade de depreciá-lo perante o eleitorado.

A publicação veiculada no perfil @politicaalagoana não tratou da situação jurídica de João Caldas da Silva como dado histórico autônomo. A própria manchete do vídeo, em formato Reels, afirmou: “JHC virou ‘sopa de letras’ para esconder passado do pai, diz Renan Filho” (ID 10497592).

A formulação estabelece vínculo imediato entre os fatos atribuídos ao genitor e a conduta do candidato João Henrique Holanda Caldas, concorrente ao Governo do Estado de Alagoas. A narrativa não se esgota na referência ao pai: sugere que o próprio candidato teria alterado ou manipulado sua identidade política para ocultar supostos ilícitos praticados por seu ascendente. A imputação ao genitor funciona, assim, como fundamento para a construção de juízo depreciativo sobre o filho.

A publicação deve ser examinada em sua unidade discursiva. Não se mostra juridicamente possível fragmentá-la para isolar as referências a João Caldas da Silva e desconsiderar a relação expressamente estabelecida, na própria chamada, com o candidato JHC.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou orientação compatível com essa compreensão no Recurso no Direito de Resposta nº 060150854, de relatoria da Ministra Maria Claudia Bucchianeri:

*EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes. 4. **A imputação de que o candidato e sua família são ligados a "assassinos de aluguel", "milicianos", "bandidos", dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexistem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022.** 5. Execução da resposta. 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em propaganda eleitoral em bloco, a mídia respectiva deve ser veiculada no início da respectiva propaganda, no mesmo período em que divulgada a ofensa*

(alínea d do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido. Recurso no Direito de Resposta nº060150854, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022.

A razão de decidir do precedente alcança a hipótese em exame. A imputação de crimes ou condenações inexistentes a familiares, quando utilizada como instrumento para atingir a reputação política do candidato, possui inequívoca repercussão eleitoral. Se o conteúdo alcança a honra e a consideração do candidato majoritário perante o eleitorado, alcança igualmente, por via reflexa, a Coligação Alagoas Gigante, responsável pela apresentação da chapa no pleito (ID 10497591).

Está, portanto, configurada a legitimidade ativa da Coligação recorrida.

Rejeito a preliminar.

4. Mérito. Falsidade objetiva e supressão do desfecho processual absolutório

A controvérsia de mérito consiste em definir se o conteúdo divulgado pela recorrente no Instagram veiculou fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, em termos suficientes para justificar o direito de resposta previsto na legislação eleitoral.

A jurisprudência eleitoral atribui caráter excepcional à concessão dessa tutela. O direito de resposta não se presta a neutralizar críticas ásperas, ironias ou juízos políticos desfavoráveis, inerentes à disputa eleitoral. Outra é a situação, entretanto, quando a mensagem veicula afirmação fática objetivamente falsa, cuja inveracidade possa ser reconhecida de plano a partir de elementos documentais incontroversos.

Na espécie, não se está diante de simples opinião sobre a trajetória de agente político.

O vídeo em formato Reels e a respectiva legenda afirmaram ao público que João Caldas da Silva havia sido condenado criminalmente, pela 7ª Vara Federal de Cuiabá, a dois anos e nove meses de reclusão por corrupção passiva, no contexto da "Operação Sanguessuga", e que também ostentava condenação por improbidade administrativa perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (ID 10497592).

A existência ou não de condenação judicial constitui dado objetivo, aferível nos próprios registros do Poder Judiciário. E os documentos trazidos com a inicial demonstram que a afirmação, apresentada nos

termos em que foi difundida, não corresponde à situação jurídica atual de João Caldas da Silva.

Na esfera criminal, a Ação Penal nº 0000052-82.2014.4.05.8001 resultou em absolvição, posteriormente confirmada pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da Apelação Criminal nº 12951-AL, Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, com trânsito em julgado (ID 10497591). O acórdão registrou a ausência de prova de desvio de recursos públicos, de acréscimo patrimonial e de demonstração do dolo, mantendo a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

No campo da improbidade administrativa, a Ação Civil Pública nº 0006748-21.2006.4.05.8000 (523181/AL) teve seu desfecho no Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp nº 1.603.457/AL, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos (ID 10497591). A Corte Superior reformou o julgamento anterior e concluiu pela improcedência da pretensão sancionatória, ao fundamento de que a condenação se apoiava exclusivamente em declarações de colaboradores premiados não corroboradas por provas autônomas e independentes.

Nenhuma condenação por improbidade administrativa subsiste, portanto, em desfavor do genitor do candidato.

Há, nesse ponto, dissociação objetiva entre o conteúdo divulgado e o resultado dos processos judiciais. Afirmar, em tempo presente e sem qualquer ressalva, que determinada pessoa foi condenada por corrupção quando o processo criminal culminou em absolvição traduz informação fática incompatível com o estado jurídico comprovado nos autos.

A mesma conclusão se impõe quanto à improbidade. Ainda que tenha existido provimento condenatório em etapa anterior da ação, a divulgação desse dado sem referência à posterior reforma pelo Superior Tribunal de Justiça apresenta como atual uma realidade processual já superada. A omissão do desfecho definitivo altera substancialmente o sentido da informação levada ao eleitor.

O Tribunal Superior Eleitoral enfrentou situação de contornos semelhantes no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060060240, Rel. Ministro Floriano de Azevedo Marques:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. NÃO EVIDENCIADA OFENSA AOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL NA IMINÊNCIA DA REALIZAÇÃO DO PLEITO. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. IMPUTAÇÃO NÃO COMPROVADA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. ARTS. 9º-C E 27, § 1º, DA RES.-TSE 23.610. APTIDÃO PARA INDUZIR O ELEITORADO EM ERRO. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular negativa ajuizada pela Coligação Coragem Para Mudar Fé para Vencer, condenando o ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, em virtude de publicação, em seu perfil no Instagram, em 3.10.2024, de informação sabidamente inverídica, consistente em imputação

de condenação penal, sem comprovação nos autos, em clara ofensa à honra do então candidato a prefeito de Extremoz/RN, Enilton Trindade. 2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, o que ensejou a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Da alegação de ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil Inexistência de vícios no aresto recorrido 3. Não há falar em ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto constou expressamente do acórdão integrativo que o exame do voto condutor proferido no âmbito do TRF da 5ª Região nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 0010485–88.2009.4.05.8400 não era necessário para o deslinde da causa, haja vista que o TRE/RN já havia analisado todos os processos a que o candidato da coligação recorrida, Enilton Trindade, respondeu, com reflexo na seara eleitoral, destacando a sua condenação por ato de improbidade administrativa, decorrente de sua gestão municipal em Extremoz/RN, bem como a inexistência de condenação criminal por corrupção contra o referido candidato. Da inocorrência de ofensa ao art. 27, § 1º, da Res.–TSE 23.610 Incidência da Súmula 24 do TSE 4. Conforme se extrai do conteúdo veiculado em rede social e reproduzidos no acórdão regional, houve a prática de propaganda eleitoral irregular negativa, com potencialidade de impacto no equilíbrio e na lisura do processo eleitoral, porquanto o agravante difundiu desinformação na iminência das Eleições de 2024, extrapolando os limites da liberdade de expressão ao atingir a honra de Enilton Trindade, então candidato a prefeito de Extremoz/RN. 5. A revisão do entendimento do TRE/RN demandaria novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 desta Corte Superior. Incidência da Súmula 30 do TSE 6. Os arts. 9º–C e 9º–H da Res.–TSE 23.610 – que dispõem sobre propaganda eleitoral – proíbem a divulgação, por qualquer forma ou modalidade, de fatos inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos à integridade do processo eleitoral. Ademais, o art. 27, § 1º, da citada resolução estabelece que "a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º–A desta Resolução". 7. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que a publicação de vídeo em rede social, com imputação direta de prática delituosa a candidato – **no caso, a alegação de condenação penal por corrupção –, sem qualquer comprovação nos autos, caracteriza propaganda eleitoral negativa e ofensiva à honra e à imagem do candidato adversário, violando os limites legais da liberdade de expressão durante o processo eleitoral.** 8. Quanto à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortaleça o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para "coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR–REspEI 0600396–74, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21.3.2022). 9. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser restringida no caso de divulgação de fato inverídico com impacto no equilíbrio das eleições (AgR–REspEI 0600030–87, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 4.8.2025). CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060060240, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/04/2026.

A similitude é manifesta. O precedente repele a utilização, no debate eleitoral, de imputação de condenação criminal não comprovada. Aqui, os próprios documentos judiciais juntados demonstram que a condenação criminal mencionada na publicação não subsiste e que a pretensão sancionatória por improbidade terminou julgada improcedente.

Está caracterizada, assim, a veiculação de informação sabidamente inverídica e gravemente descontextualizada, nos termos reconhecidos na decisão recorrida.

5. Liberdade de imprensa, dever de checagem e proporcionalidade da resposta

A recorrente sustenta que sua atuação estaria protegida pelas liberdades constitucionais de expressão, manifestação do pensamento e imprensa, ao fundamento de que canais noticiosos e páginas informativas não poderiam sofrer restrições quando se limitam a reproduzir acontecimentos e manifestações públicas (IDs 10498717 e 10513081).

A liberdade de manifestação do pensamento e a livre circulação de opiniões encontram proteção nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal. O processo eleitoral pressupõe debate vigoroso, inclusive com críticas severas, questionamentos sobre gestões públicas, alianças partidárias e trajetórias dos candidatos.

Essa proteção, contudo, não abrange a divulgação de fatos objetivamente falsos. A própria Constituição assegura, no art. 5º, V, o direito de resposta proporcional ao agravo, e protege, ao lado da liberdade de informação, a honra e a imagem das pessoas.

Também não basta à recorrente afirmar que apenas reproduziu declaração de terceiro.

O parágrafo único do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece que, quando o pedido de resposta se funda em propaganda ou mensagem reputada sabidamente inverídica, inclusive se originalmente veiculada por terceira pessoa, incumbe à parte representada demonstrar que promoveu a verificação prévia de elementos mínimos capazes de autorizar conclusão segura acerca da fidedignidade da informação.

Essa demonstração não foi produzida.

Não há nos autos certidão, consulta a registros processuais ou outro elemento que evidencie checagem prévia, pela recorrente, acerca da existência e da atualidade das condenações atribuídas a João Caldas da Silva. A reprodução de declaração de terceiro não exonera quem a divulga do dever de verificar os elementos objetivos que lhe dão suporte, quando se trata de imputação concreta de natureza penal ou sancionatória.

Também não identifico desproporção na resposta deferida.

A medida foi fixada no mesmo ambiente digital da publicação — o perfil @politicaalagoana, no Instagram —, em igual formato de vídeo (Reels) e pelo período de doze dias, correspondente ao parâmetro não inferior ao dobro do período de disponibilização da publicação ofensiva comprovado nos autos (ID 10497592), nos termos do art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Além disso, houve efetivo controle de pertinência do conteúdo reparatório. A primeira versão apresentada pela Coligação não foi homologada (ID 10508073), precisamente por conter ataques ao portal, adjetivações e slogan eleitoral estranhos à finalidade da resposta. Somente após a adequação do material (ID 10508599) sobreveio a decisão de ID 10509271, que reconheceu sua conformidade, restrita ao esclarecimento acerca dos pronunciamentos do TRF da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

A solução preserva, portanto, a proporcionalidade entre a ofensa reconhecida e a resposta concedida, sem converter o instituto em espaço adicional de propaganda eleitoral.

Mantida a decisão de mérito, permanece igualmente hígida a ordem definitiva de indisponibilização da URL <https://www.instagram.com/reels/DcRZ1pQyujM/>.

O pedido de efeito suspensivo, por sua vez, fica prejudicado com o julgamento do próprio recurso.

6. Dispositivo

Conhecer do Recurso Eleitoral interposto por POLÍTICA ALAGOANA LTDA., porquanto tempestivo e presentes os demais pressupostos recursais (ID 10513081);

Rejeitar a preliminar de nulidade processual por ausência de intimação em mural eletrônico da decisão de embargos de declaração, haja vista a disponibilização do ato no sistema eletrônico (ID 10507686), a ausência de certidão de falha técnica e a inexistência de prejuízo concreto à ampla defesa, mercê do pleno conhecimento e devolução de todas as matérias a este Colegiado, em estrita reverência ao princípio não há nulidade sem prejuízo agasalhado pelo art. 219 do Código Eleitoral;

Rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, reconhecendo a plena pertinência subjetiva da COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE em virtude da configuração de ofensa reflexa ou por ricochete, expressamente tutelada pelo art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, diante da vinculação nominal direta da candidatura majoritária de João Henrique Holanda Caldas às imputações pretéritas dirigidas a seu genitor;

No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo integralmente e por seus próprios fundamentos a decisão monocrática meritória proferida por este Juízo Auxiliar (ID 10500212), complementada pela decisão que rejeitou os embargos declaratórios (ID 10507686) e pela decisão de conformidade técnica e material (ID 10509271), que julgou procedente o pedido de direito de resposta e confirmou a indisponibilização definitiva da URL <https://www.instagram.com/reels/DcRZ1pQyujM/>;

Determinar que a empresa recorrente, POLÍTICA ALAGOANA LTDA., por intermédio do perfil @politicaalagoana na rede social Instagram, dê imediato e fiel cumprimento à veiculação do direito de resposta, divulgando a mídia e o texto integralmente homologados na decisão de ID 10509271, no formato *Reels*, no prazo de até dois dias contados da publicação deste acórdão, mantendo a postagem disponível para visualização pelo período ininterrupto de doze dias, sob as expressas cominações cominatórias e sanções legais cabíveis em caso de desobediência ou mora injustificada, nos termos da legislação eleitoral;

Maceió/AL, 11 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator